



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000818/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente HC PNEUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988

DIREITO CRÉDITORIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Sustentado o pleito da contribuinte em decisão transitada em julgado e atendidas as normas regulamentadoras exigidas para os procedimentos de compensação à época, há que se reconhecer o direito creditório requerido e homologar as compensações até o limite do direito creditório judicialmente reconhecido no Processo nº 94.0012182-2 - 13ª Vara Federal do DF, confirmada pelo TRF da 1ª Região na Apelação Cível nº 2000.01.00.000614-6/DF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar as compensações informadas nestes autos, até o limite do direito creditório judicialmente reconhecido no Processo nº 94.0012182-2 - 13ª Vara Federal do DF, confirmado pelo TRF da 1ª Região na Apelação Cível nº 2000.01.00.000614-6/DF.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 18 de novembro de 2008 (fls. 152/158 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT – da DRF/Brasília expresso no Despacho Decisório de 11/01/2008 (fls. 86/89) e não homologou as compensações intentadas pela interessada, em decisão assim sintetizada:

DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort

IRPJ

ANO-CALENDÁRIO DE 1988

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
COMPENSAÇÃO.**

Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente de pagamento comprovadamente espontâneo, indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Segundo o relatório que consta do referido DD, a contribuinte requereu entre 30/09/2004 e 08/12/2004, “mediante a transmissão de 15 (quinze) PER/DCOMP, a compensação de débitos de tributos diversos no montante total não atualizado de R\$ 1.113.661,12, conforme Tabela 01-Débitos Declarados (fl.85), com créditos provenientes da decisão judicial nº 94.0012182-2 transitada em julgado em 27/03/2003, no montante de R\$ 1.113.666,02, a qual reconheceu a incidência dos chamados “expurgos inflacionários” no cálculo da correção monetária dos valores pagos a maior de IRPJ já restituídos via administrativa; estes créditos provenientes da decisão judicial nº 94.0012182-2 transitada em julgado em 27/03/2003 foram objetos da compensação solicitada no Processo nº 10166.012962/2004-12 (fls. 64 a 69)”.

Ainda de acordo com o relato da DIORT/DRF/BSB, estes seriam os débitos declarados pela contribuinte nos PER/DCOMP relacionados na Tabela 01-Débitos Declarados (fls. 87):

TABELA 01 - DEBITOS DECLARADOS					
PER/DCOMP		TRIBUTOS	PA	VCTO	VALOR
NR	PAG				
29766.40294.300904.1.3.54-8076	02 a 05	2362	ago/04	30/09/2004	R\$ 273.000,00
		2484	ago/04	30/09/2004	R\$ 100.000,00
14174.20569.051004.1.3.54-3066	06 a 09	0561	1a. Sem / Out 04	06/10/2004	R\$ 27.413,10
		1708	1a. Sem / Out 04	06/10/2004	R\$ 3.407,20
		3208	1a. Sem / Out 04	06/10/2004	R\$ 2.400,72
		0561	2a. Sem / Out 04	14/10/2004	R\$ 302,55
03967.81344.141004.1.3.54-5147	10 a 15	1708	2a. Sem / Out 04	14/10/2004	R\$ 323,11
		6912	set/04	15/10/2004	R\$ 7.630,64
		5856	set/04	15/10/2004	R\$ 34.269,28
		0561	3a. Sem / Out 04	20/10/2004	R\$ 738,40
07496.78187.201004.1.3.54-8165	16 a 19	1708	3a. Sem / Out 04	20/10/2004	R\$ 57,57
04756.51486.261004.1.3.54-1075	20 a 23	2362	set/04	29/10/2004	R\$ 371.000,00
		2484	set/04	29/10/2004	R\$ 134.000,00
07308.03669.271004.1.3.54-3232	24 a 27	0561	4a. Sem / Out 04	27/10/2004	R\$ 98,84
		3208	4a. Sem / Out 04	27/10/2004	R\$ 631,65
41755.21731.041104.1.3.54-0004	28 a 31	0561	5a. Sem / Out 04	04/11/2004	R\$ 105,88
		1708	5a. Sem / Out 04	04/11/2004	R\$ 3.005,25
19975.45404.101104.1.3.54-8658	32 a 35	0561	1a. Sem / Nov 04	10/11/2004	R\$ 21.731,06
		3208	1a. Sem / Nov 04	10/11/2004	R\$ 2.400,72
		1708	1a. Sem / Nov 04	10/11/2004	R\$ 497,44
01296.59359.121104.1.3.54-9365	36 a 39	6912	out/04	12/11/2004	R\$ 7.912,79
		5856	out/04	12/11/2004	R\$ 36.446,80
16157.16743.181104.1.3.54-2037	40 a 43	0561	2a. Sem / Nov 04	18/11/2004	R\$ 318,24
		1708	2a. Sem / Nov 04	18/11/2004	R\$ 50,50
04395.38855.221104.1.3.54-6205	44 a 47	1708	4a. Sem / Out 04	27/10/2004	R\$ 51,28
38357.63638.241104.1.3.54-0670	48 a 51	2362	out/04	26/11/2004	R\$ 51.000,00
		2484	out/04	26/11/2004	R\$ 19.000,00
06928.30848.241104.1.3.54-9548	52 a 55	0561	3a. Sem / Nov 04	24/11/2004	R\$ 71,98
		3208	3a. Sem / Nov 04	24/11/2004	R\$ 631,65
00268.63334.021204.1.3.54-6943	56 a 69	0561	4a. Sem / Nov 04	02/12/2004	R\$ 179,86
11123.54242.081204.1.3.54-6051	60 a 63	0561	1a. Sem / Dez 04	08/12/2004	R\$ 9.543,88
		3208	1a. Sem / Dez 04	18/12/2004	R\$ 2.025,64
		1708	1a. Sem / Dez 04	08/12/2004	R\$ 3.415,09
Total					R\$ 1.113.661,12

Nas razões de decidir, afirma o DD:

“7. A compensação solicitada por intermédio do Processo nº 10166.012962/2004-12 (fls. 64 a 69), o qual tinha como objeto o mesmo crédito solicitado neste processo, foi considerada não homologada devido ao fato de a contribuinte não ter prova da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, tendo em vista que segundo o art 50 § 3º da IN SRF 600/2005, abaixo transcrito, não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

8. Porém, para verificar se os motivos da não homologação da compensação solicitada no Processo nº 10166.012962/2004-12 (fls. 64 a 69) persistem, foi expedida à contribuinte a Intimação nº 722/2007 (fl.76). Em resposta a esta (fls. 77 a 82), em resumo, foi esclarecido que a referida empresa "peticionou nos autos requerendo a desistência da execução do julgado, dos honorários, bem como assume todas as custas decorrentes do processo judicial nº 94.00.12182-2, que tramita na 13ª Vara Federal, conforme petição anexa às fls. 80 e 81" e solicitou a suspensão da análise da presente compensação até a sentença da desistência da execução do julgado.

9. Dessa forma, os motivos da não homologação da compensação solicitada no Processo nº 10166.012962/2004-12 (fls. 64 a 69) persistem.

10. Quanto à solicitação da contribuinte em suspender a análise da compensação objeto deste processo, não será possível, pois, conforme mencionado anteriormente, só poderia ser efetuada a compensação se o requerente comprovasse a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou seja, antes de transmitir os PER/DCOMP a contribuinte deveria ter esse prova requerida pela IN SRF nº 600/2005”.

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 94/97) assentando, dentre outros argumentos, que, “não assiste razão às alegações da Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT, posto que o Contribuinte comprovou expressamente ter desistido da execução do julgado, dos honorários, bem como assumiu todas as custas decorrentes do processo judicial nº 94.00.12182-2, que tramitou na 13ª Vara Federal, quando anexou ao processo a petição devidamente protocolizada”; que, “necessário informar que, após o protocolo da petição acima descrita, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do pleito. E, o processo foi encaminhado ao Juiz da 13ª Vara Federal, para homologação através de sentença, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil”; que, “o Contribuinte tomou as providências cabíveis ao caso, ou seja, solicitou a homologação da desistência da execução do julgado, conforme solicitado pela Receita Federal. No entanto, a sentença homologatória não é automática, necessário que seja ouvida a outra parte, Procuradoria da Fazenda Nacional. E isto já ocorreu, tanto que nos próximos dias o processo irá concluso e será prolatada a sentença homologatória, tal qual solicitada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT”; que, “se os documentos apresentados pelo Contribuinte não eram suficientes para a conclusão positiva do processo, ou seja, para a homologação das Declarações de Compensação, a Receita Federal deveria ter suspenso o processo e dado um prazo ao contribuinte, para apresentar a sentença homologatória da desistência da execução do julgado, e não ter decidido pela não homologação, como fez”.

Para finalizar (fls. 97 — destaque no original):

“Diante de todo o exposto, e principalmente pelo fato de que nos próximos dias será prolatada a sentença homologatória da desistência da execução do julgado, por parte do Contribuinte, a empresa HC PNEUS requer a Vossa Senhoria:

a) a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, tendo em vista a enquadramento no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

b) suspensão da Cobrança enviada ao Contribuinte, em 11/02/2008, relativa ao processo nº 14033-000.818/2007-34;

c) seja deferida a juntada, nos próximos dias, da sentença homologatória da desistência da execução do julgado, dos honorários e custas decorrentes do processo judicial nº 94.00.12182-2, que tramitou na 13ª Vara Federal;

d) seja acatada a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja homologada a declaração de compensação - processo n.º 14033-000.818/2007-34, reconhecendo o direito creditório do Contribuinte”.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/BSB, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 152/158):

“No mérito, o presente litígio limita-se à verificação dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária como suficientes para que a contribuinte possa compensar direito creditório já reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado na Justiça Federal com débitos perante a Fazenda Nacional.

Conforme cópias de folhas do processo n.º 10166.012962/2004-12 anexadas nos presentes autos às fls. 122/143, a contribuinte obteve na demanda judicial n.º 94.00.12181-2 provimento jurisdicional reconhecendo-lhe indébito de IRPJ referente ao ano calendário de 1988. O trânsito em julgado ocorreu em 27/03/2003.

Referida decisão insere-se em seu patrimônio como direito adquirido apto a ser exercido, nos limites delimitados naquela ação, por uma das seguintes formas, à sua opção: (i) o prosseguimento na via judicial, com a respectiva liquidação e subsequente execução contra a Fazenda Pública, para recebimento dos valores via precatório; (ii) a desistência/renúncia da execução e a restituição/compensação dos valores reconhecidos judicialmente na via administrativa, observando-se as normas pertinentes.

Nesse sentido, mesmo na sistemática de restituição/compensação anterior, já dispunha a Instrução Normativa SRF n.º 21/97, com a redação dada pela IN SRF n.º 73/97, no artigo 17:

(...)

Na sistemática vigente de restituição/compensação, inaugurada pela Medida provisória n.º 66/2002 (que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96), e primeiramente regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, manteve-se o entendimento sobre a necessidade de desistência da execução de título judicial para proceder à restituição/compensação:

(...)

As Instruções Normativas que sucederam a Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, reiteraram esse' entendimento já pacificado no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigos que se passa a transcrever:

(...)

Diga-se que embora a legislação apenas exija a desistência quando o título judicial estiver em fase de execução, é indispensável que esta desistência seja solicitada inclusive naqueles casos em que não se iniciou o processo de execução, para que não haja duplicidade de restituição/compensação nas

esferas judicial e administrativa, resguardando, dessa forma, eventual prejuízo à Fazenda Nacional.

Além disso, ressalte-se que, do ponto de vista processual, a desistência a que se refere a legislação (no caso concreto, o artigo 50, parágrafo 2º da IN SRF 460/2004), é a do direito à ação de execução que melhor se aperfeiçoaria com a concomitante renúncia ao direito de vir a cobrar o crédito, para proteção da Fazenda, pois que a desistência da ação, pura e simples, não importa renúncia ao direito.

No caso dos autos, o pedido de desistência da ação judicial constante do processo nº 94.00.12181-2 foi feito no ano de 2007 (fls. 77/81), e homologado pelo Judiciário em decisão datada de 26/05/2008 (fls. 102/104), após, portanto, a transmissão das Dcomps desses autos.

Logo, correto o entendimento da DRF de origem em não homologar compensações efetuadas em desacordo com as normas pertinentes.

Enfatize-se que a atividade administrativa é de caráter vinculado e obrigatório, não havendo espaço à discricionariedade na aplicação da legislação tributária.

Em face do exposto, voto pelo não reconhecimento do direito creditório e a não-homologação de todas as compensações vinculadas ao presente processo”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1988

COMPENSAÇÃO. DIREITO CRÉDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REQUISITOS.

A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente pode ser efetuada após homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Compensação não Homologada

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 165/176) no qual rebateu a decisão da DRF e da DRJ e, no mais, destacou os seguintes pontos que entendeu lhe aproveitar:

“27. O entendimento exarado pela Administração é contrário ao regramento do instituto da compensação vigente à época da formulação dos pedidos, inclusive no que diz respeito às normas fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

28. Reforce-se que as 15 PER/DCOMP's autuadas no presente processo foram transmitidas pela Contribuinte entre 30/09/04 e 08/12/04.

29. De acordo com o acórdão recorrido, a razão para a não homologação das compensações, seria a ofensa ao disposto no art. 50 §2º da IN SRF nº 460/04.

30. Ocorre que a fundamentação exarada pela **DRJ** é equivocada, eis que o pleito da contribuinte deveria ter sido apreciado conforme as regras processuais vigentes à época e a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002.

31. De acordo com aquela Instrução era dever do contribuinte comprovar a desistência da execução de título judicial, em fase de execução.

32. As normas processuais aplicáveis ao caso eram aquelas vigentes quando do envio dos pedidos de compensação. As modificações processuais introduzidas após essas datas não podem e não devem ser aplicadas conforme resolveu a administração no presente caso.

33. A Lei nº 11.232/2005 revogou o artigo 384 do Código de Processo Civil . Aquele dispositivo revogado tinha a seguinte redação:

(...)

34. Essa mesma Lei passou a disciplinar a execução de títulos executivos judiciais, adicionando disposições ao artigo 475 daquele Código.

35. Nesse contexto de modificações da legislação processual, a Lei nº 11.382/2006 revogou o art. 583 do Código de Processo Civil. Durante o tempo em que vigia, tal dispositivo estava posto nos seguintes termos:

(...)

36. Todas essas mudanças na sistemática processual civil tiveram a finalidade de alcançar o que a doutrina denominou como "processo sincrético". Vale dizer, com o advento de tais regras, a execução das decisões judiciais, passou a ocorrer nos mesmos autos judiciais, sem a exigência de processos de liquidação e de execução autônomos.

37. A apreciação de tais mudanças na sistemática processual evidenciam o direito da Recorrente. Quando do envio das PER/DCOMP's só era possível a execução de um título judicial mediante a instauração de processo executivo autônomo e sob a égide dessas normas deve ser apreciado esse caso.

38. Ora, nunca existiu processo de execução para recuperação e os direitos reconhecidos no processo judicial nº 94.00.1281-2 movido pela Recorrente em desfavor da União! **Os documentos juntados aos presentes autos e já mencionados, comprovam a inexistência de tal processo, o que por si só, já seria revelador da impossibilidade de desistência de processo que nunca existiu!**

39. O direito da Contribuinte é incontestado, pois foi reconhecido judicialmente e teve trânsito em julgado. Ainda assim, a Administração fez exigências que não estão em conformidade com o regramento da compensação.

40. A IN SRF n.º 210/02, que balizava o envio, os procedimentos e as exigências para os PER/DCOMP's transmitidos àquela época, não existia a previsão de desistência de renúncia a ação executiva judicial. Eis os dispositivos que tratavam da matéria naquela oportunidade:

(...)

41. Veja-se que aquela Instrução tratava apenas da hipótese de desistência de ação de execução judicial. Não existia qualquer previsão de comprovação para a renúncia a ação executória — no presente caso inexistente eis que não havia execução — quiçá tal procedimento tivesse que ser comprovado quando do envio das PER/DCOMP's.

42. Ainda que se queira considerar que parte das PER/DCOMP's enviadas pela Recorrente deveriam ser apreciadas em consonância com o disposto na IN SRF n.º 460/2004, o entendimento expressado pelo Fisco, além de ilegal é, no mínimo, atentatório aos princípios que balizam o direito tributário, dentre os quais o da legalidade e da razoabilidade.

43. Analisemos conteúdo do §2º do mencionado art. 50 da IN SRF 460/04, supostamente autorizador da negativa que se quer reverter:

(...)

44. Ora, Eméritos Julgadores, a compensação só se efetua, quando é homologada pela Administração, seja expressa ou tacitamente. Do contrário, o simples envio do PER/DCOMP pelo contribuinte não é garantia de efetivação de compensação.

45. A negativa do Fisco ao não homologar as compensações pleiteadas pela contribuinte só passaria a ter alguma plausibilidade, caso, intimada pela Administração, a Recorrente permanecesse inerte quanto às comprovações requeridas. Não foi isso o que aconteceu.

46. Ante as modificações introduzidas pela IN SRF n.º 460/04, ao ser intimada para apresentar os documentos, a partir daquele momento solicitados pela Administração, a Recorrente tratou de cumprir com as exigências formuladas.

47. A Administração Tributária, no entanto, mostrou-se absolutamente intransigente, como já demonstrado. Mesmo ao ser informada pela Recorrente quanto ao pedido de desistência formulado ao Judiciário, a DRF sequer examinou o assunto, proferindo - no dia seguinte ao da apresentação da resposta — despacho decisório pela não homologação das compensações.

48. Decisão semelhante e carecedora de razoabilidade foi a adotada pela DRJ. Senhores, quando da prolação do acórdão recorrido, estava acostada às fls. 102/104 a decisão judicial tida como essencial para homologação das compensações!

49. Destaque-se, ainda que, como já exposto, o crédito que se quer compensar transitou em julgado em 27/03/03, época em que era impossível executar um título judicial sem a instauração de processo de execução — em outros autos

que não os de conhecimento, sendo certa a inexistência desse, conforme se depreende dos documentos já acostados.

50. Demais disso, a ser mantido o entendimento exarado pela DRJ/BSA, estar-se-ia afrontando ao princípio da legalidade. A compensação só efetiva com a homologação, conforme expresso no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No momento da apreciação das compensações que se quer ver homologadas, a Recorrente atendeu a todos os requisitos para a fruição de seu direito.

51. Trazemos decisão proferida pela extinta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que corrobora a tese aqui demonstrada. Eis a ementa do Acórdão 302-10037:

(...)

52. Temos por inconteste que exigência imposta pela Administração Tributária foi integralmente cumprida pela Recorrente, o que sem qualquer dúvida, evidencia a necessidade de homologação das compensações constantes do presente processo administrativo”. (destaques são do original)

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/08/2009 – fls. 161 – protocolização do RV em 16/09/2009 – fls. 165), a recorrente, na forma de seus atos constitutivos, se faz representar por um de seus administradores e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como sabido, quando se está diante de pedido de compensação, o ponto inicial e central que exige análise é verificar a procedência do crédito alegado pelos contribuintes e que servirá de suporte para o pretendido encontro de contas com o débito do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública.

Em outro dizer, só se pode cogitar compensar débitos existentes (portanto, extinguir o crédito tributário – art. 156, II, do CTN) se e quando o interessado – devedor junto ao Erário Público – mostrar que, na outra ponta, também é credor deste mesmo Erário, de forma que a contraposição de direitos e obrigações de ambas as partes se confundam e permitam a compensação.

No caso aqui presente, incontroverso que a recorrente obteve decisão judicial favorável transitada em julgado que reconheceu a existência de créditos detidos contra a Fazenda Pública e referentes a “expurgos inflacionários” no cálculo da correção monetária dos valores pagos a maior de IRPJ já restituídos via administrativa, tudo conforme decisão exarada na Apelação Cível nº 2000.01.00.000614-6/DF - Processo na Origem: 94.0012182-2 13ª Vara Federal do DF, confirmada pelo TRF da 1ª Região (fls. 133/141), assim ementada:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.000614-6/DF Processo na Origem: 9400121822	
RELATOR	: JUIZ CARLOS OLAVO
APELANTE	: MC PNEUS S/A
ADVOGADO	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(A)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA-DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *In casu*, incontroverso o direito à repetição do indébito fiscal. A União procedeu, em via administrativa, à devolução dos valores recolhidos a maior, porém, desconsiderando os "expurgos" inflacionários nos cálculos da correção monetária da restituição.

2. A incidência dos "expurgos" inflacionários, isto é, da correção monetária pelo IPC, mesmo que fora da previsão legal, representa, em verdade, a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, e mesmo do Superior Tribunal de Justiça, certo que a correção monetária constituiu um imperativo de ordem econômica, ética e jurídica, destinada a manter o equilíbrio das relações. (AG N. 1994.01.07961-7/DF, AG N. 1994.01.33536-2/DF, AG N. 252120/MG e REsp N. 55145/GO)

3. A alteração de orientação jurisprudencial, no curso do processo, no que concerne aos índices dos "expurgos" questionados, não constituiu surgimento de fato modificativo capaz de impedir a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante o inequívoco reconhecimento da sucumbência recíproca, a par da sentença *a qua* causar, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes.

4. Apelação do autor improvida.

5. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Quarta Turma do TRF da 1ª Região, 15 de dezembro de 2000.

Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira (Relator)

Vencido o primeiro obstáculo (procedência do crédito), cabe apreciar as compensações intentadas pela recorrente e que foram, tanto no DD original da DRF/BSB quanto no Acórdão de 1º Piso pela DRJ/BSB, negadas, motivando o recurso voluntário ora em análise.

Como visto, tratam os autos de pedidos de compensação formalizados pela recorrente em diversos PER/DCOMP transmitidos entre 30/09/2004 e 08/12/2004 (conforme relato do DD - fls. 86) totalizando R\$ 1.113.661,12 - valores originais -, em contraposição a créditos que a contribuinte informa possuir em face da decisão judicial nº 94.0012182-2 transitada em julgado em 27/03/2003, no montante de R\$ 1.113.666,02, a qual reconheceu a incidência dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo da correção monetária dos valores pagos a maior de IRPJ já restituídos via administrativa, tudo resumido no quadro elaborado no Despacho Decisório (fls. 87):

TABELA 01 - DÉBITOS DECLARADOS						
PER/DCOMP		PÁG	TRIBUT	PA	VCTO	VALOR
NR						
29766.40294.300904.1.3.54-8076	02 a 05	2362	ago/04	30/09/2004	R\$ 273.000,00	
		2484	ago/04	30/09/2004	R\$ 100.000,00	
14174.20569.051004.1.3.54-3066	06 a 09	0561	1a. Sem / Out 04	06/10/2004	R\$ 27.413,10	
		1708	1a. Sem / Out 04	06/10/2004	R\$ 3.407,20	
		3208	1a. Sem / Out 04	06/10/2004	R\$ 2.400,72	
03967.81344.141004.1.3.54-5147	10 a 15	0561	2a. Sem / Out 04	14/10/2004	R\$ 302,55	
		1708	2a. Sem / Out 04	14/10/2004	R\$ 323,11	
		6912	set/04	15/10/2004	R\$ 7.630,64	
		5856	set/04	15/10/2004	R\$ 34.269,28	
07496.78187.201004.1.3.54-8165	16 a 19	0561	3a. Sem / Out 04	20/10/2004	R\$ 738,40	
		1708	3a. Sem / Out 04	20/10/2004	R\$ 57,57	
04756.51486.261004.1.3.54-1075	20 a 23	2362	set/04	29/10/2004	R\$ 371.000,00	
		2484	set/04	29/10/2004	R\$ 134.000,00	
07308.03669.271004.1.3.54-3232	24 a 27	0561	4a. Sem / Out 04	27/10/2004	R\$ 98,84	
		3208	4a. Sem / Out 04	27/10/2004	R\$ 631,65	
41755.21731.041104.1.3.54-0004	28 a 31	0561	5a. Sem / Out 04	04/11/2004	R\$ 105,88	
		1708	5a. Sem / Out 04	04/11/2004	R\$ 3.005,25	
19975.45404.101104.1.3.54-8658	32 a 35	0561	1a. Sem / Nov 04	10/11/2004	R\$ 21.731,06	
		3208	1a. Sem / Nov 04	10/11/2004	R\$ 2.400,72	
		1708	1a. Sem / Nov 04	10/11/2004	R\$ 497,44	
01296.59359.121104.1.3.54-9365	36 a 39	6912	out/04	12/11/2004	R\$ 7.912,79	
		5856	out/04	12/11/2004	R\$ 36.446,80	
16157.16743.181104.1.3.54-2037	40 a 43	0561	2a. Sem / Nov 04	18/11/2004	R\$ 318,24	
		1708	2a. Sem / Nov 04	18/11/2004	R\$ 50,50	
04395.38855.221104.1.3.54-6205	44 a 47	1708	4a. Sem / Out 04	27/10/2004	R\$ 51,28	
38357.63638.241104.1.3.54-0670	48 a 51	2362	out/04	26/11/2004	R\$ 51.000,00	
		2484	out/04	26/11/2004	R\$ 19.000,00	
06928.30848.241104.1.3.54-9548	52 a 55	0561	3a. Sem / Nov 04	24/11/2004	R\$ 71,98	
		3208	3a. Sem / Nov 04	24/11/2004	R\$ 631,65	
00268.63334.021204.1.3.54-6943	56 a 69	0561	4a. Sem / Nov 04	02/12/2004	R\$ 179,86	
11123.54242.081204.1.3.54-6051	60 a 63	0561	1a. Sem / Dez 04	08/12/2004	R\$ 9.543,88	
		3208	1a. Sem / Dez 04	18/12/2004	R\$ 2.025,64	
		1708	1a. Sem / Dez 04	08/12/2004	R\$ 3.415,09	
Total						R\$ 1.113.661,12

Segundo o DD, a não homologação do pleito da recorrente deu-se em razão de a contribuinte “*não ter prova da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução*”, e que, tal compensação só poderia se concretizar se a recorrente “*comprovasse a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou seja, antes de transmitir os PER/DCOMP a contribuinte deveria ter essa prova requerida pela IN SRF nº 600/2005*” (DD – fls. 88/89).

De seu turno, na mesma linha, depois de confirmar o direito creditício reconhecido pela Justiça e discorrer brevemente sobre o conceito de tal crédito, a decisão *a quo* assentou que o exercício de tal direito pode ser feito mediante “(i) o prosseguimento na via judicial, com a respectiva liquidação e subsequente execução contra a Fazenda Pública, para recebimento dos valores via precatório; (ii) a desistência/renúncia da execução e a restituição/compensação dos valores reconhecidos judicialmente na via administrativa, observando-se as normas pertinentes. Nesse sentido, mesmo na sistemática de restituição/compensação anterior, já dispunha a Instrução Normativa SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, no artigo 17” (fls. 155), tendo todos os atos normativos posteriores seguidos no mesmo tom.

Mais, que “na sistemática vigente de restituição/compensação, inaugurada pela Medida provisória nº 66/2002 (que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96), e primeiramente regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, manteve-se o entendimento sobre a necessidade de desistência da execução de título judicial para proceder à restituição/compensação”, não bastando apenas a desistência da ação, sendo “indispensável que esta desistência seja solicitada inclusive naqueles casos em que não se iniciou o processo de execução, para que não haja duplicidade de restituição/compensação nas esferas judicial e administrativa, resguardando, dessa forma, eventual prejuízo à Fazenda Nacional” (fls. 155,158).

Para concluir (fls. 158):

“Além disso, ressalte-se que, do ponto de vista processual, a desistência a que se refere a legislação (no caso concreto, o artigo 50, parágrafo 2º da IN SRF 460/2004), é a do direito à ação de execução que melhor se aperfeiçoaria com a concomitante renúncia ao direito de vir a cobrar o crédito, para proteção da Fazenda, pois que a desistência da ação, pura e simples, não importa renúncia ao direito.

No caso dos autos, o pedido de desistência da ação judicial constante do processo nº 94.00.12181-2 foi feito no ano de 2007 (fls. 77/81), e homologado pelo Judiciário em decisão datada de 26/05/2008 (fls. 102/104), após, portanto, a transmissão das Dcomps desses autos.

Logo, correto o entendimento da DRF de origem em não homologar compensações efetuadas em desacordo com as normas pertinentes”. (destaques acrescidos).

Pois bem, com a devida vênia às decisões que antecederam a este julgamento, penso que cabe razão à contribuinte, não apenas em relação ao direito creditório buscado – este já devidamente reconhecido por decisão transitada em julgado, portanto, incontroverso referido direito -, mas, também ao mecanismo de compensação com que tentou opor o crédito que possuía contra os débitos de sua responsabilidade, tudo expresso nos PER/DCOMP presentes nos autos.

Explico.

Segundo expresso e literal dizer do DD (fls. 86), “a contribuinte acima identificada requereu, entre 30/09/2004 e 08/12/2004, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília/DF, mediante a transmissão de 15 (quinze) PER/DCOMP, a compensação de débitos...”, ou seja, “parte” do procedimento estava sob a égide da IN (SRF) nº 210/2002, mais especificamente até 25/10/2004, passando de 26/10/2004 em diante a ser regido pela IN (SRF) nº 460/2004, havendo, entre os dois dispositivos regulamentares, sutis, mas relevantes diferenças no que tange ao tema aqui tratado.

Veja-se:

➤ IN (SRF) nº 210/2002

DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

➤ IN (SRF) nº 460/2004

DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Observe-se, no primeiro caso, diga-se, até 25/10/2004, exigia-se tão somente a “comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário”, e, somente após a vigência da IN (SRF) nº 460/2004 é que foi trazida a exigência de que os contribuintes comprovassem “a homologação da desistência da execução do título judicial”

Dito deste modo, inequívoco que, em relação aos PER/DCOMP transmitidos até 25/10/2004, somente seria cabível exigir a comprovação da desistência (e não da “homologação da desistência, como assentou, genericamente, o DD).

Nesse ponto, como salientado pela recorrente em sua MI (fls. 94/95), depois de intimada (Intimação nº 722/2007):

“4. A fim de comprovar o acima exposto, foi anexado à resposta: (i) a última decisão proferida nos autos do processo nº 94.00.12182-2; (ii) com a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça; (iii) vista ao credor (autor) para, querendo, promover a execução do julgado, em 29/05/2003; (iv) certidão que o autor não promoveu a execução do julgado, em 10/09/2003; (v) despacho determinando que o autor promova a execução do julgado, no prazo de 30 dias e que transcorrido o prazo, sem

manifestação, arquivem-se os autos, em 03/10/2003; (vi) certidão que transcorreu o prazo do despacho de fls. 281 sem que a parte interessada se manifestasse, em 24/03/2004, (vii) ato ordinatório — remetendo-se os autos ao Arquivo Geral, em 24/03/2004. (sublinhou-se).

5. Ressalte-se, por oportuno, que o processo judicial n.º 94.00.12182-2 encontrava-se no ARQUIVO GERAL, desde 31/03/2004, consoante se verifica nas cópias anexadas, fls. 282 do processo judicial.

6. Como se vê, a compensação dos créditos oriundos do Processo Judicial n.º 94.00.12182-2 estão sendo pleiteados **exclusivamente** através de Processo Administrativo. E não poderia ser de outra forma, senão estaríamos diante de um *bis in idem*”.

Sem dúvida, neste ponto, restaria plenamente atendida a demanda da IN (SRF) n.º 210/2002.

De qualquer modo, com a revogação desta Instrução Normativa e vigência da IN (SRF) n.º 460/2004, surgiu a necessidade de se apresentar a “comprovação da homologação do pedido de desistência”, o que, no caso concreto, restou atendido pela contribuinte, conforme documentos encartados nos autos e abaixo sumarizadas, cronologicamente:

1. pedido de desistência e homologação pelo Judiciário (petição da recorrente – fls. 82/83) – data março/2007;
2. manifestação da PGFN concordando com o pedido (fls. 84) – data julho/2007;
3. despacho da MM. Juíza Federal da 13ª Vara do DF homologando a desistência (fls. 106/107) – data maio/2008.

Para confirmação, reproduz-se esta decisão:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**AÇÃO ORDINÁRIA****CLASSE** : 1100**PROCESSO** : 94.00.12182-2**AUTORA** : HC PNEUS S.A**RÉ** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HC PNEUS S/A contra a UNIÃO FEDERAL.

Após despacho à fl. 281, para que a autora promovesse a execução do julgado, foram os autos remetidos ao arquivo sem a manifestação da parte interessada.

Pela petição de fls. 286/287, requer a autora a homologação da desistência do direito de promover a execução do julgado, haja vista o interesse em resolver, na via administrativa, a compensação dos expurgos inflacionários.

Intimada, a ré manifestou-se favoravelmente ao pedido de

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2

renúncia, conquanto a autora assuma os ônus sucumbenciais.

A autora manifestou-se à fl. 295.

É o Relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução, seja de toda ou de parte, pois tal processo tem por única finalidade a satisfação de seu crédito.

Desta forma, homologo o pedido de desistência formulado por HC PNEUS S/A.

Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 173/178, mantida na íntegra pelo TRF-1ª Região (fls. 223/229).

P.R.I

Brasília, 26 de maio de 2008.

ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA

Juíza Federal da 13ª Vara

Com isso, i) ficaram comprovados os dizeres da recorrente em sua MI de que, em momento algum, teria promovido qualquer ato no sentido de executar o julgado (atendido, assim, o § 2º, do artigo 37, da IN (SRF) nº 210/2002, então vigente); e, ii) igualmente comprovada a homologação da desistência da execução pelo Poder Judiciário (o que vem ao encontro da determinação do § 2º, do artigo 50, da IN (SRF) nº 460/2004).

Portanto, sem mais delongas, incontroversamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado o direito creditório informado pela recorrente e atendidas as normas regulamentadoras exigidas para os procedimentos de compensação, no caso, nas épocas respectivas, as duas IN citadas, o pleito da recorrente restou fortalecido.

Assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e homologar as compensações informadas nestes autos, até o limite do direito creditório judicialmente reconhecido no Processo nº 94.0012182-2 - 13ª Vara Federal do DF, confirmada pelo TRF da 1ª Região na Apelação Cível nº 2000.01.00.000614-6/DF (cópias fls.133/141).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone